N.º 20. Anno de 1829.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se na Tipografia do mesmo Diario rua Direita N.º 267 1.º andar em mezes por 640 reis huma folha que sahirá todos os dias uteis.

SEGUNDA FEIRA 26 DE JANEIRO. *S. Polycarpo B. M.*

Le Citoyen genereux, en servant la patrie ne peut avoir le dessein de se rendre haïssable, ou meprisable a ses yeux
MORALE UNIVERSELLE

Preamar a 1 *hora e* 18 *minutos da tarde.*

ARTIGOS DE OFFICIO.

DOM Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamaçaõ dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber á todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica authorisado o Governo a despender pelo Thesouro Publico da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, no anno futuro de mil oitocentos e vinte nove, do primeiro de Janeiro ao ultimo dia de Dezembro, até as seguintes sommas.

Pelo Ministerio do Imperio (comprehendidas as despezas com Tachigraphos, e Empregados em ambas as Camaras Legislativas, bem como as das obras de Maracanan, Passeio, e Carioca; e deduzidas as despezas para os subsidios dos Membros do Corpo Legislativo das outras Provincias.) Reis 346:000$000

Pelo Ministerio da Justiça, e Negocios Ecclesiasticos (comprehendidas as despezas do concerto da Galéa da Cidade do Desterro na Ilha de Santa Catharina; e deduzida da somma applicada para as despezas da Policia a quantia de 12.000$000, destinada para a prevençaõ dos delictos) Réis 138:655$600, e o mais que for precizo despender com a organisaçaõ do Supremo Tribunal de Justiça ou outros novos estabelecimentos creados por Lei.

Pelo Ministerio da Marinha (comprehendidas as despezas necessarias para o costeio de toda a Esquadra do Imperio, e para os concertos, e construcções novas, nesta Provincia, e n'outras em que taes despezas saõ pagas por ella) Réis 2.561:000$000, e o mais, que for precizo despender com as Commissões da Inspecçaõ dos Arcenaes.

Pelo Ministerio da Guerra (comprehendidas as despezas, naõ só desta Provincia, como taõbem as necessarias para o Exercito empregado nas Provincias do Rio Grande do Sul, e Cis Platina) Réis 3,200:000$000.

Pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros (que poderá o respectivo Ministro applicar do modo, que entender mais util, e vantajoso a Naçaõ) Réis 140:000$000, e o mais, que for preciso para occorrer a' despeza do Cambio.

Pelo Ministro da Fazenda:

Para amortisaçaõ e juros dos Emprestimos Estrangeiros, Brazileiro, e Portuguez. Réis	1,178:089$200
Para amortisaçaõ e juros da Divida Interna ja' consolidada, Réis	381:140$625
Para as mais despezas constantes do Orçamento (deduzidas as quantias para pagamento dos Emprestimos Estrangeiros, e as quantias já acima, incluidas nas despezas do Ministerio do Imperio; bem como as quantias de 140:000U000 reis para cambio: e de 400U000 para a Capellania do Thesouro, que fica supprimida.)	2,734:702$951
	4.293:932$776

Art. 2.º Alem das despezas acima decretadas, fica o Ministro da Fazenda authorisado a fazer as despezas necessarias:

1.º Para pagar as differenças resultantes do Cambio nos pagamentos dos Emprestimos Estrangeiros, e nos da Repartiçaõ dos Negocios Estrangeiros, obrando do modo, que mais util seja a Fazenda Publica.

2.º Para pagar os subsidios aos Membros do Corpo Legislativo, quando as respectivas Provincias os naõ poderem pagar; ou quando elles prefiraõ receber na Corte; sacando neste caso sobre essas Provincias

para indemnizarem o Thesouro Publico.

3. ° Para preencher, e supprir o defi-
cit, que possa haver em algumas Provincias
(alem das ja declaradas no Orçamento da
Repartiçaõ da Fazenda) caso suas rendas
naõ cheguem para suas despezas legaes.

4. ° Para a amortisaçaõ, e juros da Di-
vida Interna ; que se for consolidando, e
dos Emprestimos, que se contrahirem den-
tro do anno desta Lei.

Art. 3. ° Quando se effectue a paz, as
despezas arbitradas para os Ministerios da
Marinha, e Guerra seraõ reduzidas, logo
que ser possa, de modo, que naõ excedaõ
ao terço do arbitramento feito para o tempo
de Guerra : e isto naõ so' nesta Provincia,
mas em todas as do Imperio.

Art. 4. ° As despezas publicas, nas de
mais Provincias do Imperio, naõ declaradas
na presente Lei, continuaráõ a fazer-se, du-
rante o anno de mil oitocentos e vinte nove,
na conformidade das Leis, que as devem re-
gular, bem como das ordens anteriores ao
anno de mil oitocentos e vinte e oito, que
até entaõ as regulavaõ, e se naõ acharem
revogadas. As despezas extraordinarias,
que se precisarem em cada huma das Pro-
vincias, so' poderaõ ser feitas na forma da
Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos e
vinte tres.

Art. 5. ° Fica orçada a Receita do
Thesouro Publico na Corte, e Provincia do
Rio de Janeiro para o anno de mil oitocen-
tos e vinte nove da maneira seguinte :

1. ° Importancia das rendas das Pro-
vincias, segundo o Orçamento respectivo e
elevadas a maior somma por calculo seguro.
Rs. 7,596:232U000.

2. ° Importancia das cotisações das
Provincias, segundo o Relatorio do Minis-
terio respectivo.

3. ° Producto de 24 000 quintaes de
páo Brazil, e oito mil quilates de diaman-
tes.

4. ° Importancia dos Impostos cobra-
dos pela Policia ; dos rendimentos da casa
da Polvora ; bem como de outros rendimen-
tos naõ contemplados na Receita.

5. ° As sobras das Provincias, se al-
guma as tiver, depois de satisfeitas suas
despezas Provinciaes.

Art. 6. ° Ficaõ em vigor, e continua-
ráõ a cobrar-se durante o anno de mil oito-
centos e vinte e nove, todos os tributos, e
impostos ora existentes em todas as Provin-
cias do Imperio, até que por Lei se publi-
que a sua derogaçaõ, ou sejaõ substituidos
por outros na conformidade do Artigo 171
da Constituiçaõ.

Art. 7. ° Para supprir o deficit, que
deve haver no anno de mil oitocentos e vin-
te nove, fica authorisado o Governo a con-
trahir hum Emprestimo da quantia para is-
so necessaria, da maneira que mais conve-
niente for aos interesses Nacionaes, hypo-
thecados para sua amortisaçaõ, e juros os
Rendimentos da Alfandega.

Art. 8. ° O Ministro da Fazenda ap-
presentará daqui em diante na Camara dos
Deputados, até o dia quinze de Maio, im-
pressos, o Balanço Geral da Receita, e Des-
peza de todas as Provincias no anno findo,
o orçamento geral de todas as despezas pu-
blicas das mesmas no anno futuro ; e a im-
portancia de todas as contribuições, e ren-
das publicas.

Art. 9. ° No Balanço, e no Orçamen-
to, se fará individuaçaõ das despezas ordi-
narias, e extraordinarias em cada hum dos
Ministerios ; e se dará a razaõ de cada hu-
ma dellas.

Art. 10. ° No dito Balanço, e Orçamen-
to, cada Ministerio comprehenderá as des-
pezas, que por elle se devem fazer em todo
o Imperio, e as explicará em Tabellas, que
indiquem, naõ só a particular applicaçaõ,
mas taõbem a legalidade de cada huma.

Art. 11. ° Com a maior individuaçaõ
possivel, e com a distincçaõ da Receita Or-
dinaria, e Extraordinaria, appresentará taõ-
bem o Ministro da Fazenda o Orçamento
da Receita de todo o Imperio, explicando-a
em Tabellas demonstractivas da natureza
de cada huma das rendas, e das Leis, em
que se fundaõ.

Art. 12. ° Para melhor desempenho
das disposições antecedentes se contará o
anno Financeiro d'ora em diante do primei-
ro de Julho ao ultimo de Junho : o orça-
mento portanto, que se appresentar na Ses-
saõ de mil oitocentos e vinte nove, deverá
(segundo este methodo) ser do primeiro
de Julho de mil oitocentos e trinta, até
trinta de Junho de mil oitocentos e trinta e
hum, e conjunctamente (por causa do me-
thodo actual) abranger o primeiro semes-
tre do anno de mil oitocentos e trinta ; e as
contas, que se tomarem na dita Sessaõ de
mil oitocentos e vinte nove, só o seráõ do
primeiro semestre de mil oitocentos e vinte
oito, para poder pôr-se em pratica a altera-
çaõ determinada.

Art. 13 ° Todas as Repartições, por
onde se despendem dinheiros publicos, pres-
taráõ contas no Thesouro Publico das des-
pezas a seu cargo ; ficando responsavel o
Ministro da Fazenda por sua ommissaõ a
este respeito.

Art. 14. ° Ficaõ revogadas todas as
Leis, Alvarás, e mais Resoluções em con-
trario.

Mandamos portanto a todas as Autho-
ridades, a quem o conhecimento, e execu-
çaõ da referida Lei pertencer, que a cum-
praõ, e façaõ cumprir, e guardar taõ intei-
ramente como nella se contém. O Secreta-

rio de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Outubro de mil oitocentos e vinte oito, Setimo da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

L. S. *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, orçando e fixando a Despeza, e Receita do Thesouro Publico nesta Corte e Provincia para o anno de mil oitocentos e vinte nove.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Pedro Affonço de Carvalho a fez.

(*Seguião-se os Registos.*)

Dom Pedro Por Graça de Deos, E Unanime Acclamaçaõ dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art 1 ° Fica extincto o Tribunal da Bulla da Cruzada, e a distribuiçaõ, e venda desta.

Art. 2. ° Os Livros e todos os papeis, que naõ forem processos relativos aos negocios da Administraçaõ do mesmo Tribunal, seraõ entregues e guardados no Thesouro Publico na Capital, e nas Repartições da Fazenda nas Provincias.

Art. 3. ° Os processos findos, e pendentes seraõ remettidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda, onde se guardaráõ os primeiros, e se continuaráõ a processar os outros.

4. ° As causas, que de novo se moverem por occasiaõ da Bulla, arrecadaçaõ do seu rendimento, dividas, contractos, e quaesquer convencções, ou transações feitas por sua causa, ou seja ex-officio por parte da Fazenda Publica, ou seja entre particulares, seraõ intentados no Juizo dos Feitos da Fazenda em processo ordinario; excepto sómente o que for relativo á cobrança dos dinheiros recebidos pelos Thesoureiros, aos quaes se ajustará a conta breve e summariamente, á vista das Bullas, que tiverem recebido, e das que deixarem de entregar; procedendo-se contra elles pela quantia, que se liquidar.

Art. 5. ° Todos os Empregados Vitalicios no Tribunal da Bulla, que naõ tiverem outro Emprego, continuaráõ a vencer os seus ordenados, em quanto o Governo os naõ empregar em qualquer serviço, para que forem aptos.

Art. 6. ° O Governo mandará rever todas as contas da receita e despeza do Tribunal da Bulla, que se naõ tiverem prestado; e fará responsavel por seos bens a quem competir, no caso de achar que os dinheiros da Bulla naõ tem sido arrecadados, e despendidos em forma devida.

Art. 7. ° Ficaõ revogadas todas as Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como n'ella contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Setembro de mil oitocentos e vinte oito, Setimo da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

L. S. *Joze Clemente Pereira.*

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve porbem Sancionar, sobre a extincçaõ do Tribunal da Bulla da Cruzada, distribuiçaõ, e venda desta; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Vicente Ferreira da Costa Silva a fez.

(*Seguiaõ-se os Registos.*)

CORRESPONDENCIA.

Srs. Redactores.

Cheguei hontem a noite do mato, e lhes venho dar os bons dias e dar-lhes conta do que se passa em a Villa de Serinhaem minha infelis Patria dos despotismos, e arbitrariedades que ali se praticaõ, por ter visto os seus Diarios N. ° 13, e N. ° 16, onde se narraõ os factos da Ill.ma Camera daquella malfadada Villa. Ha, Srs. Redactores muito lhe contaria eu sobre os despotismos, que se tem feito, e se estaõ fazendo naquella Villa, se eu naõ temesse, que as pessoas poderosas, que os praticaõ soubessem, que eu l'hos vinha contar para Vms os publicarem no seu Diario, e que em pagamento quando eu for a Missa, ou ao assougue tomar o meu pezinho de carne me mandarem dar o contrapezo de páo como costumaõ!

MUTILADO

Mas como saõ muitos, e Vms. por força me devem guardar segredo, eu lhes conto alguns delles. A Constituiçaõ, meu Srs, hindo para aquella Villa, chegando a ponte do Engenho Sibiró do Cavalcante cahio no rio, e morreo afogada; e por isso naõ chegou a Villa, nem nella se tracta da sua hida, porque o despotismo cada vez está mais augmentado; os grandes sobre os pequenos cada vez estaõ mais afoitos nas suas violencias; ali menoscabando o Decreto de 23 de Maio de 1821. e Tit. 8 Artigo 179 n. 7 e n. 8 da Constituiçaõ do Imperio se manda prender qualquer individuo sem culpa formada; cercaõ se, e correm-se as cazas dos Cidadãos a qualquer hora da noite, e sendo prezo he conduzido a Cadeia, e mettido no tronco por honra sua. Os annos passados passando hum individuo pela estrada, por estar a caza do Capitaõ mor actual vizinha a ella como naõ tirasse o chapeo á caza, pois que o dito Capitaõ-mor estava dentro, sendo visto, foi chamado, e levou com hum sipó paos varios bordoadas; passando outro o individuo depois em outro dia com hum chapeo de sol, da dita caza foi chamado, e o chapeo quebrado nas costas do dito individuo, com o pretexto de que elle naõ devia servir se de hum tal traste, que só serve para quem he branco. Naquella Villa foi cruelmente assassinado o Advogado Dionizio Gonçalves Pinto Lisboa, dizem os moradores della que por determinaçaõ da primeira Auctoridade della, sendo quem deu a ordem, valha a verdade, porque eu moro em distancia de legua e meia da Villa no meu mocambo de palha, hum Joze Joaquim Ferreira, que he Inquiridor, e contador na Justiça da mesma Villa, e pelo boato do povo tem feito a sua rezidencia no Engenho Quitindaba, e sendo preso hum dos assassinos, fugio da Cadeia pelo alçapaõ, e juntamente os mais prezos, e só ficou hum negro dentro por mofino, e para naõ parecer escandalo saplemaraõ a grade para dizer-se que tinhaõ fugido por ella, e indo eu a Vila fui ver o rombo da grade, mas assentei que naõ cabia senaõ hum menino, e andaõ os assassinos passeando na Villa sem temor da Justiça, como coiza que as Auctoridades tem medo delles, ou que os protegem. Hum grande Bernardo que mora no Engenho Rio Formozo que tem feito humas poucas de mortes publicamente no dito Engenho, sendo preso o anno passado por ordem do Juis de Paz, dizem que a Senhora do dito Engenho chamando a os Soldados, ou Meirinhos que o levavaõ, tomou o prezo, quebrou as algemas, e ficou solto, e elles se retiráraõ, por ser protegido pela sobredita Senhora, e quem tem visto estes, e outros factos mais, que por serem muitos, e eu estar com preça para comprar as minhas incomendas, e naõ os poder contar, terá animo de dizer, que ali ha Constituiçaõ? Queiraõ, o Publico, e Vms. ajuizar, e dar hum cantinho no seu Diario a estas palavras que acabo de dizer-lhes do que lhe ficará obrigado.

Hum Matuto.

Arremataçōes.

1 Em Praça publica do Sr Dezembargador Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, e da Companhia geral extincta desta Cidade se hade arrematar de venda, findos os dias da Lei, o Engenho Japaraudupa sito no termo de Iguarassù penhorado por os Administradores dos fundos da mesma Companhia a seu devedor Antonio Lourenço Tavares, o qual ja anda em Praça desde 21 do corrente Janeiro, avaliado em 18.000$000 rs.

Noticias Maritimas.

Entradas.

DIA 24 do corrente — Porto de Galinhas; 24 horas; S. Rainha dos Anjos, M. Manoel Domingos Gomes, equip 9. carga caixas, ao mesmo M. — Serinhaem; 4 dias; S. Conceiçaõ, M Antonio Joze da Silva, equip 6, carga caixas, a Antonio Ferreira da Silva — Unna; 20 horas; S N S do Rozario, M Simiaõ Cavalcante, equip. 9, carga caixas, a Joze Antonio Falcaõ — Rio Formozo; L S. Joaõ Baptista, M. Manoel de Santa Roza, equip. 5. carga caixas, ao mesmo M. — Unna; 24 horas; S. S. Antonio Valerozo, M Candido Nepoceno, equip. 11, carga caixas, a Antonio de Queiroz Fonceca — Unna; 24 horas; S. Conceiçaõ Felecidade do Brazil, M João Baptista dos Santos, equip. 8, carga caixas, a Jeronimo Luis da Costa, passageiros Paulo Leitaõ de Veucoza, e Joze Francisco de Araujo. — Terra Nova; 52 dias; G. Ing. John, M. James King, equip. 8, carga bacalhao, a Armsfield Brade & Companhia.

Sahidas.

Dia dito. = Serinhaem; S. Felecidade, M. Carlos Leocadio Vieira, equip. 17, em lastro. = Rio Formozo; S. S Maria Formoza Pernambucana, M. Joaquim Monteiro, equip. 11.

Pernambuco na Tipografia do Diario.